

## **PARECER JURÍDICO**

### **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 4/2017 PROCESSO Nº 3330/2017**

**Taxa de inscrição para participação de dois servidores no curso avançado para capacitação de pregoeiros, de acordo com a mais recente jurisprudência do TCU e TCE-PR, a ser realizado nos dias 6 e 7 de fevereiro, em Londrina.**

A Assessoria Jurídica do Município de Ubatã, por meio do seu assessor jurídico, devidamente inscrito na OAB/PR, 48.534, vem apresentar parecer jurídico do processo administrativo em epígrafe.

A abertura do presente procedimento observa o que dispõe o art. 25 inciso II, e artigo 13, Inciso VI da Lei 8.666/1993, sendo o preço contratado coerente com o praticado no mercado, conforme pode ser comprovado no orçamento constante nos autos do Processo. Ademais, a regularidade da proponente com suas obrigações fiscais estão devidamente comprovadas nos autos, representada pelas suas respectivas certidões.

A participação dos servidores da Divisão de Licitação no curso avançado para capacitação de pregoeiros, de acordo com a mais recente jurisprudência do TCU e TCE-PR, tem por objetivo a capacitação e atualização dos mesmos, no que tange a elaboração dos processos de contratações públicas, a formalização das licitações e demais assuntos relacionados à Lei.

A capacitação constante de servidores públicos é de extrema importância pois a realidade pública moderna não pode ficar alienada a seu tempo em que as empresas tornam-se cada vez mais competitivas, buscando qualidade a todo momento. A capacitação da equipe técnica aperfeiçoa o árduo trabalho dos servidores, proporcionando agilidade no acompanhamento da execução diária das tarefas burocráticas, gerenciando todos os recursos e priorizando as necessidades, oferecendo melhores alternativas para a tomada de decisões.

Segundo informa o parecer contábil, verifica-se a existência de recursos orçamentários para cumprir com as obrigações decorrentes, conforme dotações especificadas.

Dessa forma, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 25 da Lei 8.666/1993 e por esse motivo é adotada a inexigibilidade de licitação, reservando à Administração Pública a discricionariedade para decidir diante do caso concreto, dispensando assim o certame, porém, deixando em evidência o interesse público.

É o parecer.

Ubatã-PR, 02 de fevereiro de 2017.

***Duarte Xavier de Moraes***  
***Assessor Jurídico OAB/PR 48.534***